



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.328 - DF (2012/0003557-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADA : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO FERNANDES MARICONI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO ANUAL. VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 394/STJ. REVOLVIMENTO. DOCUMENTOS. AUTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, não abatida do *quantum* exequendo, gera excesso de execução, sendo possível alegar eventual compensação dos valores retidos indevidamente com aqueles restituídos e apurados na declaração anual, por meio de Embargos à Execução. Inteligência da Súmula 394/STJ: "É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual". Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia 1.001.655/DF.

3. No caso em apreço, o Tribunal de origem expressamente consignou: "Nesse contexto, se a única prova que junta a Fazenda são meras planilhas de simulação de valores expedidas pela Receita Federal (fls. 21/56), nas quais aponta apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para apurar-se a dedução questionada, não vislumbro viabilidade no pedido de compensação ora formulado. Esses documentos, por si sós, data venia, não comprovam tenham sido restituídas parcelas do IRRF cuja repetição foi determinada no título executivo judicial" (fl. 335, e-STJ).

4. A alteração de tal entendimento demanda revolver as provas documentais apresentadas nos Embargos à Execução, o que torna inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de abril de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.328 - DF (2012/0003557-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADA : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDO FERNANDES MARICONI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 513-516, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que "a reforma do entendimento do acórdão recorrido demanda revolvimento probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (fl. 515, e-STJ).

A Fazenda Nacional sustenta, em suma, que

O pronunciamento que se busca obter deste Col. Tribunal é sobre direito probatório, mais precisamente sobre a força probatória das planilhas anexadas pela União, que inclusive, como atos administrativos que são, gozam de presunção de legitimidade, invertendo o ônus da prova"" (fl. 522, e-STJ).

Infere-se do acórdão regional, objeto do apelo especial da Fazenda Nacional que foi reconhecida a existência de planilhas da Receita Federal nos autos atestando deduções realizadas pelos recorridos (fl. 522, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.328 - DF (2012/0003557-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

No mérito, cinge-se a demanda à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias, além da necessidade de dedução dos valores já restituídos quando da declaração de ajuste anual.

Pretende a recorrente comprovar o excesso de execução, consubstanciado em supostas restituições feitas por ocasião do ajuste anual do Imposto sobre a renda de Pessoa Física.

No presente caso, o Tribunal regional não negou o valor probatório das planilhas elaboradas pela Secretaria da Receita Federal, mas, ao examinar o conteúdo destas, afirmou que não foram demonstrados os valores restituídos.

A controvérsia é eminentemente fática, e não relativa à valoração legal da prova. Não se pode conhecer do mérito do Recurso Especial, portanto, uma vez que a reforma do entendimento do acórdão recorrido demanda revolvimento probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Destaco o trecho do acórdão recorrido (fls. 335-338, e-STJ):

Mesmo sendo entendimento pacificado no STJ no sentido de ser possível a discussão do direito à dedução do IRPF sobre parcelas indenizatórias de férias e licenças-prêmio convertidas em pecúnia nos embargos à execução, na hipótese, não há como ser acolhida por não existir nos autos prova suficiente a embasar a compensação alegada.

* É que, a prova da existência de valores a compensar é ônus da Fazenda Nacional do qual não se desincumbiu art. 333, li, c/c art. 741, VI, todos do CPC). Nesse sentido, ressaltou o o colendo STJ, no julgamento do REsp 221.428/DE, Rei. Ministro Peçanha Martins, DJ de 06/11/00, que, "na repetição do imposto de renda indevido, o contribuinte que sofreu o desconto deve, apenas, comprovar a retenção na fonte não lhe incumbindo a prova de eventual compensação, na declaração de ajuste do referido tributo".

Nesse contexto, se a única prova que junta a Fazenda são meras planilhas de simulação de valores expedidas pela Receita Federal (fls. 21/56), nas quais aponta apenas o extrato das declarações de renda apresentadas pelos exequentes no período em discussão, sem indicar dados suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurar-se a dedução questionada, não vislumbro viabilidade no pedido de compensação ora formulado.

Esses documentos, por si sós, data venia, não comprovam tenham sido restituídas parcelas do IRRF cuja repetição foi determinada no título executivo judicial.

Dar trânsito à pretensão da executada embargante importa em reabrir as declarações de ajustes anuais dos exequentes após homologação expressa ou tácita dos valores ali lançados e, por conseguinte, esgotados os prazos legais para sua contestação.

Ademais, se assim o for, o contribuinte vencedor, então, deixa de receber o seu crédito e retorna à interminável via crucis de retificar a sua declaração de ajuste anual, à mercê da boa vontade" do Fisco, correndo o risco, quiçá, de ter que apresentar documentos que, em razão do decurso do tempo, sequer possui, tornando-se o credor refém da máquina administrativa, que, sabe-se lá, pode inventar "revisar" sua declaração embora expirado o prazo decadencial.

Nesse aspecto, alterar tal entendimento demandaria revolver as provas documentais apresentadas nos Embargos à Execução, o que torna inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0003557-2

AgRg no
AREsp 109.328 / DF

Números Origem: 200334000270840 2706497200340134

PAUTA: 09/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARLOS PIMENTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ANTONIO DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADA	: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARLINDO FERNANDES MARICONI E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ANTONIO DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADA	: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARLINDO FERNANDES MARICONI E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE AUGUSTO MOLINA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.